



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

## Resolução BCB nº 343 de 4/10/2023

RESOLUÇÃO BCB Nº 343, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre as medidas necessárias à execução do compartilhamento de dados e informações sobre indícios de fraudes de que trata a Resolução Conjunta nº 6, de 23 de maio de 2023.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 4 de outubro de 2023, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com base nos arts. 9º-A da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, 9º, inciso II, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução Conjunta nº 6, de 23 de maio de 2023,

R E S O L V E :

### CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as medidas necessárias à execução do compartilhamento dos dados e das informações sobre indícios de fraudes de que trata a Resolução Conjunta nº 6, de 23 de maio de 2023, a serem observadas pelas instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplica às administradoras de consórcio.

### CAPÍTULO II DO ESCOPO MÍNIMO DOS DADOS E DAS INFORMAÇÕES A SEREM REGISTRADOS

Art. 2º As instituições mencionadas no art. 1º devem considerar para o registro dos dados e das informações de que trata o art. 2º, § 1º, inciso I, da Resolução Conjunta nº 6, de 2023, no mínimo, os indícios de ocorrências ou de tentativas de fraudes nas seguintes atividades executadas pelas instituições:

- I - abertura de conta de depósitos ou de conta de pagamento;
- II - prestação de serviço de pagamento, observado o disposto no § 1º;
- III - manutenção de conta de depósitos ou de conta de pagamento; e
- IV - contratação de operação de crédito.

§ 1º A prestação do serviço de pagamento de que trata o inciso II do **caput** contempla:

- I - transferências entre contas na própria instituição;
- II - Transferência Eletrônica Disponível (TED);
- III - transações de pagamento com emprego de cheque;
- IV - transações de pagamento instantâneo (Pix);
- V - transferências por meio de Documento de Crédito (DOC);
- VI - boletos de pagamento; e
- VII - saques de recursos em espécie.

§ 2º O registro de que trata o **caput** não se aplica aos dados e às informações sigilosos, nos termos de legislação especial, relacionados a indícios da prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores e de financiamento do terrorismo, conforme disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução Conjunta nº 6, de 2023.

Art. 3º Os dados e as informações a serem registrados de que trata o art. 2º, § 2º, da Resolução Conjunta nº 6, de 2023, devem conter, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - identificação de quem, segundo os indícios disponíveis, teria executado ou tentado executar a fraude, quando aplicável:
  - a) nome completo e número no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); ou
  - b) razão social, número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nome fantasia e, quando disponível, CPF dos representantes legais;
- II - descrição dos indícios da ocorrência ou da tentativa de fraude:
  - a) data de execução do indício da ocorrência ou da tentativa de fraude;

- b) horário de execução do indício da ocorrência ou da tentativa de fraude, quando disponível;
- c) local de execução do indício da ocorrência ou da tentativa de fraude, quando disponível;
- d) atividade relacionada ao indício da ocorrência ou da tentativa de fraude de que trata o **caput** do art. 2º;
- e) valor da transação de pagamento, caso a atividade de que trata a alínea “d” deste inciso refira-se à prestação de serviço de pagamento;
- f) valor contratado, caso a atividade de que trata a alínea “d” deste inciso refira-se à contratação de operação de crédito;
- g) descrição da causa ou procedimento que ensejou o indício da ocorrência ou da tentativa de fraude relacionado à atividade mencionada na alínea “d” deste inciso, quando disponível;
- h) forma de interação ou canal utilizado para a execução do indício da ocorrência ou da tentativa de fraude, quando disponível;
- i) identificação do dispositivo eletrônico utilizado na execução do indício da ocorrência ou da tentativa de fraude, quando disponível;
- j) indicação se houve ou não a atuação do cliente no indício da ocorrência ou da tentativa de fraude, observado o disposto no § 3º; e
- k) especificação quanto a tratar-se de indício de ocorrência ou de indício de tentativa de fraude;

III - identificação da instituição responsável pelo registro dos dados e das informações:

- a) nome da instituição; e
- b) CNPJ da instituição; e

IV - identificação dos dados da conta destinatária e de seu titular, caso a atividade de que trata a alínea “d” do inciso II do **caput** refira-se à prestação de serviço de pagamento contemplando a transferência ou pagamento de recursos:

- a) identificador da instituição;
- b) código da agência, se houver;
- c) número da conta;
- d) tipo da conta; e
- e) identificação do(s) titular(es) da conta destinatária dos recursos:
  1. nome completo e CPF; ou
  2. razão social, CNPJ, nome fantasia e, quando disponível, CPF dos representantes legais.

§ 1º O detalhamento do disposto na alínea “d” do inciso II do **caput**:

I - não afasta a necessidade de a instituição descrever a causa ou o procedimento que ensejou o indício de ocorrência ou de tentativa de fraude, de que trata a alínea “g” do inciso II do **caput**, quando disponível; e

II - inclui a identificação do serviço de pagamento conforme o disposto no § 1º do art. 2º, caso a atividade de que trata a alínea “d” do inciso II do **caput** refira-se à prestação de serviço de pagamento.

§ 2º O tipo da conta de que trata a alínea “d” do inciso IV do **caput** abrange conta de depósito à vista, conta de depósito de poupança ou conta de pagamento pré-paga, nos termos da regulamentação vigente.

§ 3º A atuação do cliente de que trata a alínea “j” do inciso II do **caput**, apurada pela instituição mencionada no art. 1º, independe de ter sido induzida ou não por terceiros.

### CAPÍTULO III

#### DAS MEDIDAS PARA O COMPARTILHAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES SOBRE INDÍCIOS DE FRAUDES

##### Seção I

###### Do prazo para registro dos dados e das informações e para a declaração de conformidade

Art. 4º Os procedimentos operacionais para o compartilhamento de dados e de informações de que trata o art. 2º da Resolução Conjunta nº 6, de 2023, devem contemplar o registro de dados e de informações sobre indícios de ocorrências ou de tentativas de fraudes em, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas contadas do momento da identificação pelas instituições mencionadas no art. 1º do indício de ocorrência ou de tentativa de fraude em suas atividades.

Parágrafo único. O prazo máximo mencionado no **caput** aplica-se, também, à alteração e à exclusão dos dados e das informações registrados sobre indícios de ocorrências ou de tentativas de fraudes, contado do momento da identificação, pela instituição, da necessidade de alteração ou de exclusão desses dados e dessas informações.

Art. 5º O sistema eletrônico de que trata o art. 2º, § 1º, da Resolução Conjunta nº 6, de 2023, deve dispor de funcionalidade para permitir que as instituições mencionadas no art. 1º efetuem a declaração de conformidade, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - do registro dos dados e das informações sobre indícios de ocorrências ou de tentativas de fraudes do mês anterior; ou

II - da inexistência de indício de ocorrência ou de tentativa de fraude no mês anterior.

§ 1º A declaração de conformidade de que trata o **caput** deve ser documentada pelas instituições mencionadas no art. 1º.

§ 2º O disposto no inciso I do **caput** contempla as alterações e as exclusões dos dados e das informações registrados sobre indícios de ocorrências ou de tentativas de fraudes.

## Seção II

### Da interoperabilidade entre sistemas eletrônicos

Art. 6º Para assegurar a interoperabilidade com outros sistemas eletrônicos implementados em atendimento ao disposto na Resolução Conjunta nº 6, de 2023, quando existentes, as instituições devem adotar, no mínimo, as seguintes medidas:

I - disponibilizar leiautes padronizados dos arquivos, regras, procedimentos, tecnologias e demais recursos necessários para a troca de informações entre sistemas eletrônicos;

II - manter a unicidade do registro de dados e de informações sobre indícios de ocorrências ou de tentativas de fraudes de que trata o art. 2º, § 1º, inciso I, da Resolução Conjunta nº 6, de 2023;

III - garantir a troca de informações necessárias à identificação do sistema eletrônico que armazena o registro único de que trata o inciso II; e

IV - prover o acesso seguro aos dados e informações armazenados no sistema eletrônico identificado nos termos do inciso III.

§ 1º O disposto no inciso I do **caput** deve ser documentado.

§ 2º A unicidade do registro de dados e de informações mencionada no inciso II do **caput** requer o registro, pela mesma instituição, de dados e de informações sobre indícios de ocorrências ou de tentativas de fraude exclusivamente em um sistema eletrônico.

## Seção III

### Dos requisitos para a contratação do serviço de compartilhamento de dados e informações

Art. 7º As instituições mencionadas no art. 1º, caso exerçam a faculdade de que trata o art. 10, devem assegurar que o contrato para prestação de serviço de compartilhamento de dados e informações:

I - discrimine os valores cobrados pela prestação do serviço, de acordo com as funcionalidades a serem utilizadas;

II - descreva os critérios para a definição dos valores de que trata o inciso I do **caput**;

III - proveja estimativa de custos para funcionalidades cujos valores não possam ser definidos no momento da celebração do contrato; e

IV - especifique eventuais funcionalidades cujos valores não serão cobrados, quando aplicável.

## Seção IV

### Dos requisitos técnicos de segurança

Art. 8º Os requisitos técnicos de segurança para funcionamento do sistema eletrônico de que trata o art. 2º, § 1º, da Resolução Conjunta nº 6, de 2023, contemplam:

I - a autenticação, buscando identificar a instituição que realizou o acesso às funcionalidades do referido sistema;

II - a criptografia dos dados e das informações recuperados, em decorrência do acesso de que trata o inciso I do **caput**, quando aplicável;

III - a execução, no mínimo anual, de testes de intrusão; e

IV - o estabelecimento de mecanismos que permitam a rastreabilidade do acesso aos dados e às informações.

§ 1º Os testes de intrusão de que trata o inciso III do **caput** devem ser realizados com independência e imparcialidade por pessoa natural ou jurídica especializada contratada para essa finalidade.

§ 2º As vulnerabilidades identificadas nos testes de intrusão de que trata o inciso III do **caput** devem ser documentadas e tempestivamente tratadas.

§ 3º A implementação dos requisitos de segurança de que trata este artigo deve ser compatível com a política de segurança cibernética da instituição, prevista na regulamentação em vigor.

## Seção V

### Dos parâmetros sobre acordos de níveis de serviço

Art. 9º O detalhamento dos parâmetros sobre acordos de níveis de serviço na execução das funcionalidades do sistema eletrônico de que trata o inciso III do art. 9º da Resolução Conjunta nº 6, de 2023, deve contemplar, no mínimo:

I - disponibilidade anual do sistema eletrônico em produção de, no mínimo, 99,8% (noventa e nove inteiros e oito décimos por cento);

II - tempo de recuperação objetivado para o sistema eletrônico de, no máximo, 2 (duas) horas;

III - tempo de resposta às consultas realizadas pelas instituições mencionadas no art. 1º aos dados e às informações registrados no sistema eletrônico; e

IV - tempo de resposta às consultas realizadas por outros sistemas eletrônicos aos dados e às informações registrados no sistema eletrônico para fins de atendimento à interoperabilidade de que trata o art. 6º, quando aplicável.

Parágrafo único. A documentação a respeito dos parâmetros sobre acordos de níveis de serviço deve conter:

I - os dados e as informações que subsidiem a apuração da disponibilidade do sistema eletrônico e do tempo de recuperação dispostos nos incisos I e II do **caput**; e

II - os dados, as informações e os parâmetros que promovam a eficiência na definição dos tempos de resposta às consultas de que tratam os incisos III e IV do **caput**, quando aplicável.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. As instituições mencionadas no art. 1º são responsáveis pela observância das medidas dispostas nesta Resolução, inclusive ao exercer a faculdade de contratar empresa para a prestação do serviço de compartilhamento de dados e informações, nos termos do art. 5º da Resolução Conjunta nº 6, de 2023.

Art. 11. As instituições mencionadas no art. 1º devem instituir mecanismos de acompanhamento e de controle com vistas a assegurar a efetividade do cumprimento do disposto nesta Resolução, de forma compatível com o disposto no art. 7º da Resolução Conjunta nº 6, de 2023.

Art. 12. As instituições mencionadas no art. 1º devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, por 5 (cinco) anos:

I - a documentação sobre a declaração de conformidade de que trata o art. 5º, § 1º, contado o prazo referido neste artigo a partir da realização da referida conformidade;

II - a documentação de que trata o art. 6º, § 1º, contado o prazo referido neste artigo a partir das últimas atualizações das referidas documentações;

III - o contrato de que trata o art. 7º, contado o prazo referido no **caput** a partir da extinção do contrato;

IV - os resultados dos testes de intrusão de que trata o art. 8º, **caput**, inciso III, contado o prazo referido neste artigo a partir da entrega dos resultados dos referidos testes;

V - a documentação a respeito dos acordos de níveis de serviço de que trata o art. 9º, parágrafo único, contado o prazo referido neste artigo a partir da última atualização da referida documentação; e

VI - os dados, os registros e as informações relativos à aplicação dos mecanismos de acompanhamento e de controle de que trata o art. 11, contado o prazo referido neste artigo a partir de cada aplicação dos citados mecanismos.

Art. 13. As instituições mencionadas no art. 1º devem implementar o disposto nos arts. 5º e 9º desta Resolução até 1º de fevereiro de 2024.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2023.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO  
Diretor de Regulação